



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

403

2. ^o	PUBLICADO NO D. 28/02/94
C	/ 19
C	Rubrica

Processo nº 11080.011335/91-83

Sessão de : 25 de agosto de 1993

Recurso nº: 90.575

Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

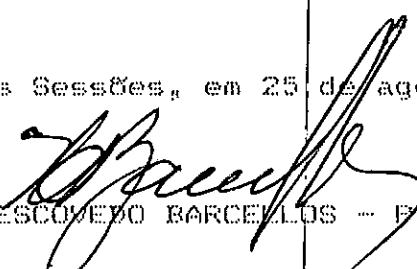
ACORDÃO nº 202-05.992

PIS/FATURAMENTO - A este Conselho de Contribuintes não cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO FLECHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 106 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO RACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.011335/91-83
Recurso nº: 90.575
Acórdão nº: 202-05.992
Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 04, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao PIS/Faturamento, constituindo-se o crédito tributário no montante de Cr\$ 79.398.035,63, por ter sido verificada pela fiscalização a falta de recolhimento da referida contribuição no período de julho de 1988 a setembro de 1991.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, "b", parágrafo 1º "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social (Resolução BACEN nº 174/71); artigo 1º e parágrafo único, "b", da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.445/88 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 18/37, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

a) preliminarmente, reclama o direito de aplicar o fator de deflação previsto no artigo 26 da Lei nº 8.177/91 para efeito do pagamento do crédito tributário. Argumenta que tal fato se deva verificar por força do princípio de isonomia (artigo 5º da Constituição Federal). Alega, também, que foi ferido o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, tendo em vista que, "ao recolher os tributos pelo valor deflacionado, à época do vencimento, não estaria se locupletando pela perda do valor da moeda, uma vez que a própria legislação tributária pertinente implicitamente excluía a correção relativa ao período entre o fato gerador e o vencimento normal da obrigação." Alude, finalmente, à não-observância ao princípio da anterioridade (artigo 150 da Constituição Federal);

b) no mérito, traça um breve histórico sobre a evolução do disciplinamento legal relativo ao PIS, questionando a validade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 sob a égide da Constituição de 1969. A esse respeito, argumenta que tais diplomas legais não poderiam alterar Lei Complementar, somente modificável por outra de igual hierarquia. Alega, ainda, que os aludidos decretos-leis não foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.011335/91-83
Acórdão nº 202-05.992

apreciados pelo Legislativo no prazo previsto no texto constitucional, violando-se, assim, o artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Finalmente, alega que, mesmo admitindo a vigência da Lei Complementar nº 07/70, ainda assim a exação não poderia alcançar empresas "prestadoras de serviços", em cujo âmbito se insere;

c) transcreve, às fls. 31/33, ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujos tópicos principais para o exame dos presentes autos leio em sessão;

d) por fim, requer seja cancelado o auto de infração pela inconstitucionalidade da contribuição para o PIS/Faturamento.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 45), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, às fls. 47/54, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) a autuação se deu com base na legislação vigente;

b) a impugnante em nenhum momento questionou os valores lançados, atendo-se somente à sua inconformidade frente ao fato de seu débito não ter sido deflacionado e aos aspectos que considera inconstitucionais;

c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis (artigo 102 da Constituição Federal).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada, tempestivamente, apresentou a este Conselho o Recurso Voluntário de fls. 57/82, o qual, por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011335/91-83
Acórdão nº 202-05.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como a este Conselho não cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA